



**FANESE – Faculdade de Administrações e Negócios de Sergipe**

MARIA ROSIANE SOUZA SILVA

**A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO  
SETOR DE COMPRAS**

Aracaju/SE

21 de dezembro de 2015

MARIA ROSIANE SOUZA SILVA

**A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO  
SETOR DE COMPRAS**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aracaju/SE

21 de dezembro de 2015

## **A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO FISCAL E DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO SETOR DE COMPRAS DAS EMPRESAS**

Maria Rosiane Souza Silva<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O objetivo primordial do trabalho é destacar o papel do contador transformado em gestor fiscal, armado através do planejamento tributário, respeitando e amparado na legalidade das normas em vigor, focado no setor de compras de uma empresa. O progresso deste estudo foi baseado na observação do dia a dia, na prática cotidiana do setor de aquisições, nos riscos decorrentes das más negociações, nos equívocos e na necessidade de demonstrar os resultados que a empresa pode obter com a aplicação acertada da gestão fiscal tributária no setor enfatizado. A redução de custos é comprovada quando o conhecimento da legislação vigente de cada item componente do seu produto final acabado ou intermediários necessários à manutenção operacional da empresa é aplicada e monitorada pelo profissional de contabilidade, atuando como gestor.

Palavras-chave: Gestor fiscal. Planejamento Tributário. Legislação vigente. Redução de custos.

### **INTRODUÇÃO**

Dentro de um mercado competitivo, num país de economia instável e de elevada carga tributária, escolher a tributação adequada para uma empresa, é fundamental para sua sobrevivência e conquista de espaço no âmbito empresarial. O papel do contador se destaca na escolha da tributação que será aplicada na sociedade empresária, onde a desoneração da carga tributária implicará na redução significativa de custos, tornando esta, diferenciada a competir e se manter dentre os concorrentes. O destaque do profissional não se dá apenas na apuração de impostos, cumprimento de obrigações acessórias e atendimento ao fisco, mas sim no monitoramento, como gestor fiscal e aplicando um planejamento tributário adequado dentro dos setores que fazem parte da organização.

---

<sup>1</sup> SILVA, M.R.S. Formada em Ciências Contábeis. Pós-graduanda em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário, pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Enfatizando-se nesse artigo, o setor de compras, por ser este a porta de entrada, ponto de partida da apuração do preço de custo do produto acabado, no caso das indústrias, na aquisição da matéria-prima, insumos, produtos intermediários, embalagens, como também no preço do produto para revenda no segmento das empresas comerciais. Com essa estratégia de melhor escolha de fornecedores, avaliando onde comprar, o que comprar e de quem comprar, torna-se possível a redução do efeito dos tributos e conseqüentemente a minimização dos seus custos.

Especificamente, destacam-se alguns fatores para alcançar os objetivos, como: o conhecimento da legislação aplicada em cada tipo de produto adquirido, determinando sua destinação, analisar os métodos utilizados pelo setor para consumação da aquisição, avaliar o cumprimento das normativas, identificando a possibilidade de falhas no processo, desde o ético ao oneroso, revisar e criar parâmetros aos procedimentos dentro das práticas legais e legítimas, desde que este tenha a intenção de garantir a satisfação do produto final com a redução de custos de aquisição.

Nesse cenário, para que a integração da gestão fiscal juntamente com o planejamento tributário ocorra em ritmo adequado, não se faz necessário apenas ideias criativas, mas é preciso observar regras básicas já aplicadas pelas empresas no pré-processo de elaboração de planos direcionados à legítima economia de impostos. Objetivando assim, contribuir com o aprimoramento do seu ambiente fiscal, mediante a prática de ações lícitas capazes de excluir, reduzir ou adiar o ônus tributário. Pretende-se otimizar os custos repensando as estratégias de compras, excluindo ou inibindo qualquer prática que venha por em risco o produto final, e/ou a operacionalização do processo de manutenção da empresa.

## **DEFINIÇÕES DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Para muitos o Planejamento Tributário está na moda, em virtude da busca por redução de custos, não se resume apenas na escrituração fiscal e contábil, é um termo antigo, com licitude, para obtenção de uma concorrência honesta e leal, sem o fantasma do glosado pelo fisco. Entretanto para os profissionais atuantes da área, seu papel assume diversos conceitos no decorrer da história.

De acordo com Alves (2006, p. 02) *apud* Santiago (2013), “planejamento tributário é a atividade que, feita de maneira exclusivamente preventiva, prevê, coordena e projeta atos e negócios com o objetivo de determinar qual é o meio menos oneroso para realização desses mesmos atos e negócios”.

Já no entendimento de Latorraca (2000, p. 58),

(...) costuma-se denominar de planejamento tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis.

Para Fabretti (2006, p. 32):

O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se Planejamento Tributário, que exige antes de tudo, bom senso do planejador.

A definição para Borges (2002, p. 152) é:

Planejamento Tributário é como uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos fiscais inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a anulação, redução ou adiantamento do ônus fiscal.

Fica entendido que os conceitos fundamentados pelos autores trazem na sua literatura destaque para as palavras: prevenção, alternativas legais e instrumentos legítimos, o que não se confunde com práticas ilícitas, métodos e procedimentos ilegais. O planejamento tributário é uma prática preventiva, de escolhas acertadas, para desonerar a alta carga tributária descarregada nas empresas.

## **IMPORTANTES REGRAS PRÁTICAS QUE APROVAM A JURIDICIDADE A QUALQUER PLANEJAMENTO NA ÁREA DOS IMPOSTOS INDIRETOS**

- Verificar se a economia de impostos é oriunda de ação ou omissão anterior à concretização da hipótese normativa de incidência;
- Examinar se a economia de impostos é decorrente de ação ou omissão legítimas;

- Analisar se a economia de impostos é proveniente de ação realizada por meio de formas de direito privado normais, típicas e adequadas;
- Investigar se a economia de impostos resultou de ação ou conduta realizada igualmente as suas formalizações nos correspondentes documentos e registros fiscais.

O especialista em planejamento tributário deve, por conseguinte, proceder sistematicamente essas quatro verificações a fim de obter excelência no resultado de seus trabalhos (BORGES, 2004, p. 34).

### **CONCEITO DO ANALISTA E DA ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS – ESPECIFICAMENTE SETOR DE COMPRAS**

Atividade que planeja, executa e controla, nas condições mais eficientes e econômicas, o fluxo de material, partindo das especificações dos artigos a comprar até a entrega do produto terminado ao cliente (BALLOU, 1993). A atual situação da administração e da análise de materiais foi necessária e importante para acompanhar as mudanças/evolução e principalmente suportar as novas exigências de mercado.

#### **Ilustração da correlação do Setor de Compras com os Setores Contábil/Fiscal/Financeiro**



Fonte: TOTVS

O gerenciamento da cadeia de suprimentos é um conjunto de métodos que são usados para proporcionar uma melhor integração e uma melhor gestão de todos

os parâmetros da rede: transportes, estoques, custos, entre outros. Esses parâmetros estão presentes nos fornecedores, na sua própria empresa e finalmente nos clientes. A gestão adequada da rede permite uma produção otimizada para oferecer ao cliente final o produto certo, na quantidade certa. O objetivo é, obviamente, reduzir os custos ao longo da cadeia, tendo em conta as exigências do cliente – afinal isso é qualidade: entregar o que o cliente quer, no preço e nas condições que ele espera (COELHO, 2010).

## **ELABORAÇÃO DO PROCESSO DE GESTÃO NO SETOR ENFATIZADO – COMPRAS**

Costumeiramente o setor de compras das empresas está habituado a se deter em anexar, na maioria das vezes por exigências de normativas ou regulamento interno das empresas, no mínimo são suficientes três orçamentos. Nas análises do qual orçamento será o realizado, o comprador não deve apenas observar o menor preço, mas a destinação, ou seja, a finalidade do produto. Nesse momento a figura do gestor fiscal, contribui de forma bastante significativa, seja para instruir ou monitorar o responsável pelo setor de compras, como também para criar parâmetros dentro do sistema ERP, regras para prevenir a ocorrência de atos falhos, decorrentes de ações mecânicas praticadas por quem opera a ferramenta.

Como foi salientado anteriormente na abertura desse trabalho, o setor de compras é a porta de entrada para o recebimento dos itens adquiridos, que fará parte como componente do produto final acabado, ou que participará da manutenção operacional da empresa. Se o setor recebe uma solicitação para comprar um determinado produto, primeiramente deverá saber o que está comprando, se um ativo imobilizado, se matéria-prima, insumos, embalagens ou simplesmente até um material de uso e consumo destinado à manutenção das operações da empresa.

Dependendo da destinação e finalidade, esse produto terá seu custo de aquisição alterado em consequência do direito de crédito ou não, conforme prevê o RICMS/SE (Regulamento de ICMS do Estado de Sergipe), na Seção II, Do Direito de Crédito:

**Art. 47** Constitui crédito fiscal, para fins de cálculo do ICMS a recolher:

**I** – o valor do imposto anteriormente cobrado em relação às mercadorias recebidas real ou simbolicamente para comercialização;

**II** – o valor do imposto cobrado relativamente às matérias-primas e produtos intermediários recebidos no período e que, utilizados no processo de industrialização ou produção, sejam neles consumidos ou integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua composição;

**III** – o valor do imposto cobrado sobre o material de embalagem a ser utilizado na saída de produto industrializado sujeito ao tributo;

**IV** – o valor do imposto cobrado referente ao serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomado, quando utilizado pelo estabelecimento, na comercialização de mercadoria, no processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia, ou na prestação de serviço.

Para melhor entendimento, saber a finalidade do produto, a opção do regime de tributação do fornecedor, implicará no custo de aquisição. Destaque será dado nos exemplos de aquisição de produtos para revenda nas empresas comerciais e, nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e embalagens, utilizados nas indústrias, demonstrados nas tabelas abaixo:

**Tabela 1 – Demonstração do ICMS nas aquisições de mercadorias por Empresas Comerciais**

EMPRESAS COMERCIAIS				
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA				
ORIGEM	VALOR DO PRODUTO	ALÍQUOTA	ICMS RECUPERÁVEL	CUSTO DE AQUISIÇÃO
EMPRESAS NOS ESTADOS DO NORDESTE	1.000,00	12%	120,00	880,00
EMPRESAS NOS ESTADOS DO SUL/SUDESTE	1.000,00	7%	70,00	930,00
EMPRESAS NO ESTADO DE SERGIPE	1.000,00	17%	170,00	830,00
EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES ESTADUAL	1.000,00	0%	-	1.000,00

Conforme menciona o Artigo 47 do RICMS/SE, inciso I, as mercadorias, produtos adquiridos para comercialização (revenda) constitui crédito fiscal, do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) destacado na nota fiscal de aquisição. Importante observar a origem da unidade de federação onde se localiza o fornecedor, o que vai determinar a alíquota do ICMS e, conseqüentemente o valor do crédito fiscal. Também é importante avaliar o regime de tributação do fornecedor, pois se este for optante por algum tipo de benefício, como o Simples Estadual, esse emitirá o documento sem destaque do imposto e, ainda com uma observação que



aquele documento não gera crédito de ICMS, elevando assim o custo de aquisição, sem o aproveitamento do referido imposto. Da mesma forma deve-se observar o custo do frete, este também acompanha o mesmo critério da mercadoria, sustentado pelo Inciso IV do mesmo artigo, do RICMS/SE. Se for adquirir o produto sem esse custo, ou seja, por conta do remetente da mercadoria, o direito de crédito não se permite, pelo motivo deste não ter sido assumido pelo adquirente.

O mesmo Artigo 47 do RICMS/SE, agora nos seus incisos II e III, ampara os créditos de ICMS provenientes de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários, embalagens, pelas empresas industriais, o mesmo raciocínio acompanha os fretes assumidos pelo adquirente dos produtos, já mencionado anteriormente no Inciso IV, ainda no artigo 47. Observando, se a empresa fornecedora goza de algum benefício fiscal, este será refletido na oneração do custo da empresa que os adquiriu.

**Tabela 2 – Demonstração do ICMS nas aquisições de insumos por Empresas Industriais**

EMPRESAS INDUSTRIAIS				
AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA/PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS/EMBALAGENS				
ORIGEM	VALOR DO PRODUTO	ALÍQUOTA	ICMS RECUPERÁVEL	CUSTO DE AQUISIÇÃO
EMPRESAS NOS ESTADOS DO NORDESTE	1.000,00	12%	120,00	880,00
EMPRESAS NOS ESTADOS DO SUL/SUDESTE	1.000,00	7%	70,00	930,00
EMPRESAS NO ESTADO DE SERGIPE	1.000,00	17%	170,00	830,00
EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES ESTADUAL	1.000,00	0%	-	1.000,00

Os créditos de ICMS sobre as aquisições destinadas ao ativo permanente da empresa estão sustentados ainda pelo artigo 47 do RICMS/SE, no Inciso XI, como destacamos a seguir, observando sua complementação no artigo 48.

**Art. 47** Constitui crédito fiscal, para fins de cálculo do ICMS a recolher:

**XI** – o valor do imposto destacado nas Notas Fiscais relativas às entradas de mercadorias destinadas ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º do "caput" artigo e no art. 48 deste Regulamento;

**Art. 48** Para efeito do disposto nos incisos X e XI do "caput" do artigo anterior, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, a partir de 1º de janeiro de 2001, deverá ser observado o que segue (Lei Complementar Federal n.º 102/2000 e Lei Estadual n.º 4.314/00):

I – a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I deste artigo, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, o montante do crédito a ser apropriado deve ser obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (Lei Complementar (Federal) n.º 120/2005 e Lei n.º 5.849/06); (NR)

Também, devem-se observar os mesmos critérios destacados nas aquisições das mercadorias para revenda, como nos produtos adquiridos para industrialização, analisando onde comprar e de quem comprar. A diferença da apuração desse tipo de crédito é que este é concedido à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos), então a empresa aproveitará esse crédito em quarenta e oito meses, observando o percentual das saídas tributadas correspondente.

Fica comprovado que aproveitamento de créditos, especificamente do ICMS, interfere na redução ou oneração dos custos, como já exemplificado anteriormente, mas no tocante às aquisições de materiais de uso e consumo, indispensáveis à manutenção do complexo operacional da empresa, ainda não existe atualização legal para o creditamento, mas sim o acréscimo do diferencial entre as alíquotas de origem e destino, que se dá entre a diferença da alíquota entre o Estado adquirente e a alíquota do Estado fornecedor.

Essa obrigação do recolhimento do diferencial de alíquotas sobre aquisições de materiais de uso e consumo está prevista no RICMS/SE, no Capítulo XII, Da Diferença de Alíquota, nos artigos 535 e 536, como segue:

**Art. 535** O contribuinte do ICMS que adquirir bens ou mercadorias provenientes de outra Unidade Federada destinados a consumo ou ativo permanente, bem como utilizar serviço de transporte ou de comunicação a estes relacionados, recolherá o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo único. Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas tratando-se da prestação de serviço de transporte relativo à aquisição de mercadorias ou bens:

I – a preço CIF;

II – a preço FOB, se o transporte for efetuado em veículo do vendedor ou remetente, quando a parcela do frete estiver incluída no valor da operação.

**Art. 536** É devido o imposto correspondente à diferença de alíquota, mesmo quando as mercadorias ou bens, adquiridos em outra Unidade Federada, estiverem amparados por isenção ou qualquer outro benefício fiscal, sem que neste Estado receba idêntico tratamento.

**Tabela 3 – Demonstração do Acréscimo de ICMS nas aquisições de materiais de uso e consumo, pelo reconhecimento do Diferencial de Alíquotas quando devido:**

EMPRESA ADQUIRENTE LOCALIZADA NO ESTADO DE SERGIPE					
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO					
ORIGEM	VALOR DO PRODUTO	ALÍQUOTAS		DIF. ALÍQUOTA	CUSTO DE AQUISIÇÃO
		UF DESTINO	UF ORIGEM		
EMPRESAS NOS ESTADOS DO NORDESTE	1.000,00	17%	12%	50,00	1.050,00
EMPRESAS NOS ESTADOS DO SUL/SUDESTE	1.000,00	17%	7%	100,00	1.100,00
EMPRESAS NO ESTADO DE SERGIPE	1.000,00	17%	17%	-	1.000,00
EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES ESTADUAL	1.000,00	17%	-	170,00	1.170,00

Como se verifica na tabela 3 existe um acréscimo ao custo de aquisição dos materiais de uso e consumo, pelo que é estabelecido nos artigos 535 e 536 do RICMS/SE, a depender de onde se compra e de quem se compra.

Não menos importante aos créditos, pelo ICMS recuperável, reduzindo os custos de aquisição, o acréscimo do diferencial de alíquotas devido nessas aquisições de produtos indispensáveis à operacionalização da empresa, necessário se faz observar que, dependendo da unidade de federação de origem do fornecedor, bem como a modalidade de tributação do mesmo, agregará valores ao custo do adquirente, tornado esse mais oneroso.

O frete pago nessa modalidade acompanha o mesmo critério, observado no parágrafo único, do artigo 535. A empresa fornecedora que goza de benefícios de isenção ou qualquer outro benefício fiscal interfere diretamente no diferencial de alíquotas devido, se o produto adquirido não estiver amparado com tratamento idêntico no Estado de internação (destino). Na tabela ilustrada, esse exemplo fica bem explícito, na linha de empresas optantes por um regime simplificado,

transportando a totalização da alíquota interna do Estado adquirente para o custo final do produto adquirido.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Fica demonstrado na realização desse artigo, a importância do gestor fiscal, utilizando o planejamento tributário, que por definição é uma ferramenta preventiva, necessária à permanência da empresa num mercado tão competitivo. O foco no setor de aquisições sinaliza que, conhecendo a legislação pertinente a cada modalidade de compra, a finalidade e o destino do produto adquirido, a peculiaridade de tributação das empresas fornecedoras, os benefícios, os incentivos fiscais, é capaz, esse profissional de reduzir custos de forma lícita e modificar positivamente o cenário da empresa.

O estudo mostra o reflexo que a atitude de comprar, que as negociações transformam e contribuem na formação do custo do produto adquirido. Descarregado o resultado dessas decisões tanto na manutenção operacional da empresa, quanto no produto final acabado, pode fazer a significativa diferença.

Existe a possibilidade do profissional contábil, atuar na gestão dos diversos setores da empresa, transformando as rotinas viciosas, em ideias previsíveis e contribuindo na redução da carga tributária das organizações.

## **THE IMPORTANCE OF FISCAL MANAGEMENT AND TAX PLANNING IN SHOPPING INDUSTRY**

Maria Rosiane Souza Silva

### **ABSTRACT**

The primary objective of this study is to highlight the role of the accountant turned into tax manager, reinforced by tax planning, compliance and supported the legality of the regulations in force, focused on the purchasing department of a company. The progress of this study was based on observation of everyday life, in everyday practice in the procurement sector, the risks of bad negotiations, the misunderstandings and the need to demonstrate the results that the company can get with the right application of the tax fiscal management He emphasized in the sector. Cost reduction is proven when knowledge of current legislation of each component item of the final finished product or intermediates required for the operational maintenance of the company, is applied and monitored by the accounting professional, acting as manager.

Keywords: Tax Manager. Tax Planning. Current legislation. Cost reduction.

## REFERÊNCIAS

BALLOU, R. H. **Logística empresarial**: transportes, administração de materiais e distribuição física. 1. ed. 14ª tiragem. São Paulo: Atlas, 1993.

BORGES, H. B. **Gerência de impostos**: IPI, ICMS e ISS. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BORGES, H. B. **Planejamento Tributário**: IPI, ICMS, ISS E IR. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **DECRETO Nº 21.400**, de 10 de dezembro de 2002. Regulamento do ICMS do Estado de Sergipe.

COELHO, L. C. **Gestão da Cadeia de Suprimentos – conceitos, tendências e ideias para melhoria**. In: Revista Today Logistics, número 51, ago. 2010. Disponível em: <http://www.logisticadescomplicada.com/gestao-da-cadeia-de-suprimentos-%E2%80%93-conceitos-tendencias-e-ideias-para-melhoria/>. Acesso em: 02 nov. 2015.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 32. Disponível em: <http://www.contabeis.com.br/artigos/708/planejamento-tributario-como-ferramenta-para-reducao-de-impostos/>. Acesso em: 24 out. 2015.

LATORRACA, N. **Direito tributário**: impostos de renda das empresas. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTIAGO, M. **Administrando Hoje**. 25 abril 2013. Disponível em: <http://administrandohoje.blogspot.com.br/2013/04/planejamento-tributario.html>. Acesso em: 24 out. 2015.

TOTVS. **Ajuda on-line para produtos TOTVS**. Disponível em: <http://wikihelp.totvs.com.br/WikiHelp/EST/EST.Movimentos.aspx>. Acesso em: 02 nov. 2015.